



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*  
*Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI Nº 08/2022-E**

Data: 11 de fevereiro de 2022

**PARECER CONJUNTO 07**

**Comissões Permanentes de Justiça e Redação; e, de Finanças, Orçamento e Fiscalização**

Os Vereadores que abaixo subscrevem, membros das Comissões Permanentes acima nominadas, e atendendo pedido formulado nesta data, passam a deliberar em caráter excepcional e de forma conjunta, a seguinte matéria legislativa: Projeto de Lei nº 08/2022, do Executivo Municipal, que SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 25, PASSANDO A NOMINAR-SE § 1º, E INCLUI O § 2º, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 4.351, DE 12 DE AGOSTO DE 2011.

A Mensagem e Exposição de Motivos, assinada pelo Prefeito Municipal, detalha que o apenso Projeto de Lei visa suprimir o parágrafo único do art. 25, passando a nominar-se como § 1º e faz a inclusão do § 2º, na Lei Municipal nº 4.351, de 12 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Marechal Cândido Rondon.

A Lei Municipal nº 4.351, de 12 de agosto de 2011, ao dispor sobre a tabela de vencimentos dos cargos públicos, limitou a 50 (cinquenta) níveis, a promoção vertical do servidor estável, mediante acréscimo de 2% (dois por cento), a cada interstício de 01 (um) ano, após o cumprimento do estágio probatório, conforme consta no Anexo V, do referido diploma legal.

Ocorre que atualmente alguns servidores de carreira já atingiram o Nível 50 (cinquenta) e outros prestes a atingir este nível e ainda não estão aptos a perceber o benefício de aposentadoria, devido seu enquadramento no ano de 2011, de acordo com os arts. 21 e 22, da Lei Municipal nº 4.351/2011 – Plano de Cargos e Salários.

No plano de Carreira do Magistério Público, Lei Municipal nº 4.291, de 27 de dezembro de 2010, em seu art. 70, este adicional de incentivo funcional já está previsto.

Frente ao exposto, conceder adicional de incentivo funcional de 2% (dois por cento) sobre o vencimento básico a cada interstício de 12 (doze) meses, aos demais servidores públicos que já atingiram o Nível 50, na tabela de vencimentos e não estiverem aptos ao benefício da aposentadoria, aqui proposto, é de direito do servidor, corroborando com a sua legalidade e demonstrando atendimento ao princípio da eficiência, o qual também deve nortear a Administração Pública.




*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*  
*Estado do Paraná*

Desta forma, os membros das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Fiscalização manifestam voto favorável e conjunto, recomendando a aprovação do Projeto em Plenário. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião, realizada no Plenário desta Casa de Leis. É o Parecer Conjunto, ao qual subscrevem. Plenário Ariovaldo Luiz Bier, 16 de fevereiro de 2022.

**JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

  
**VANDERLEI CAETANO SAUER**  
Presidente

  
**VALDECIR SCHONS**  
(PALETA)  
Relator

  
**JUCA**  
Membro

**FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO:**

  
**RAFAEL HEINRICH**  
Presidente

  
**DIONIR LUIZ BRIESCH**  
(SARGENTO DIONIR)  
Relator

  
**DORIVALDO KIST**  
(NECO)  
Membro